



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 043/PMS/2022
TOMADA DE PREÇO – N.º 006/PMS/2022

PARECER

Assunto: Contratos nº 043/PMS/2022

Contratada: CONSTRUTORA INDUSTRIAL MADEIRA EIRELI

Objeto: O presente termo tem como objeto o aditivo de prazo contratual para a execução das obras de Construção do Parque Ecológico de Sapucaia Município de Sapucaia – Pará., conforme projeto planilhas cronograma financeiro, que passam a fazer deste instrumento contratual parte integrante.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo Sr.º Gestor, não deixa dúvida sobre a necessidade do aditamento contratual, conforme a lei 8.666 de 21 de junho de 1993 Art. 57. § 1º inciso VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A previsão de acréscimo contratual encontra-se previsto no artigo 57, que em caput esta descrito: *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos*

Bem como a limitação de prorrogação do prazo contratual no artigo 57, inciso II: *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Importante considerar que há manifestação favorável do contratado para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o procedimento para promover alteração do prazo de vigência do contrato, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação

Para eficácia do ato conforme parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, que coloca como condição indispensável à publicação em imprensa oficial, providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Assim, mostra-se acertada a solicitação de aditamento contratual em razão de o prazo para a execução da obra de engenharia encontram-se dentro dos limites do procedimento



licitatório utilizado e da vigência do contrato. Constatou-se que as justificativas apresentadas demonstram que a relação contratual está atendendo a todas as necessidades da Administração Municipal.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

Sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual e o prazo para execução das Obras. Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Sapucaia – PA, 28 de novembro de 2023.

VICTOR HUGO RAMOS REIS
Advogado
OAB/PA 23.195